PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 291.2 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
04/05/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório de causas e circunstâncias

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVEK MRXJL 9Z8DG DLWVA

SCZ + B Scalzilli & Becue administração judicial

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA/PR

PROCESSO N. 0000439-22.2024.8.16.0075

OBJETO: RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

SCZ + B - SCALZILLI E BECUE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., administrador judicial da **MASSA FALIDA DE MARIA TÂNIA LEAL**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o Relatório do art. 22, inciso III, alínea "e", c/c art. 186, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005, para ciência do Juízo e do Ministério Público.

A Administração Judicial apresenta, a seguir, o relatório de causas e circunstâncias da crise, o qual, nos termos da sentença que a decretou, vai distribuído em incidente relacionado à falência.

Sumário

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS 1
II – HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA 2
III – OBJETO SOCIETÁRIO 2
IV – DECRETO DA FALÊNCIA E SUAS CAUSAS 2
V – TERMO LEGAL DA FALÊNCIA 4
VI – TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL 5
VII – DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/05 5
VIII – AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES PENAIS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 5
IX – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS 6
X – REQUERIMENTOS 7

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório tem por objetivo identificar as causas e circunstâncias que levaram à crise, bem como apurar eventuais e possíveis responsabilidades civis e criminais da Falida, cuja competência é atribuída ao Ministério Público.

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 291.2 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
04/05/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório de causas e circunstâncias

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVEK MRXJL 9Z8DG DLWVA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

II – HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA

Conforme se observa dos autos, a presente falência diz respeito a apenas uma empresa, a **Maria Tania Leal – Cornélio Procópio**, cujos dados societários, obtidos junto à Receita Federal do Brasil, seguem abaixo colacionados:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	DATA DE CONSTITUIÇÃO	CAPITAL SOCIAL
MARIA TANIA LEAL - CORNELIO PROCOPIO	42.810.503/0001-72	21/07/2021	R$ 30.000,00

Tratando-se de empresária individual, que explora a atividade em nome próprio, não há que se falar de sócios ou administradores.

III – OBJETO SOCIETÁRIO

Conforme informações disponíveis no processo, em especial a certidão simplificada acostada aos autos pela Junta Comercial do Estado do Paraná (Mov. 189.1), o objeto social da empresa era a *"fabricação de maquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação e manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para agricultura e pecuária e transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, interestadual e internacional"*.

IV – DECRETO DA FALÊNCIA E SUAS CAUSAS

Trata-se de ação de falência ajuizada em 24 de janeiro de 2024 por Metalique Engenharia e Tecnologia EIRELI em face de MARIA TANIA LEAL ("Falida"), com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005. Em sua inicial, indicou a credora a existência de crédito vencido e não pago em face da Falida, na monta de R$ 173.589,36, a qual, sem relevante razão, não restou paga.

A petição inicial foi recebida ao Mov. 26.1, determinando-se a retificação do valor da causa, nos termos do indicado no Mov. 24.1, passando a constar a quantia de R$ 227.707,07, bem como o regular prosseguimento do feito, com a intimação de Maria Tania Leal para apresentação de contestação.

Ato contínuo, ao Mov. 57.1, a Falida apresentou sua defesa, alegando, em síntese, (i) a inadequação da via eleita, sob o argumento de que o pedido de falência estaria sendo utilizado como meio coercitivo de cobrança, sustentando que a medida adequada seria o ajuizamento de ação de cobrança; (ii) a ausência de preenchimento dos requisitos legais para a decretação da falência, especialmente diante da inexistência de comprovação do recebimento das

mercadorias, ante a ausência de assinatura no canhoto das notas fiscais, bem como da inexistência de prova da entrega das notificações de protesto; (iii) a existência de meios idôneos para a satisfação do crédito; e, por fim, (iv) pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Apresentada a réplica, os autos foram conclusos para julgamento, sobrevindo, em **21/05/2025**, a decretação da falência de Maria Tânia Leal. Na sentença falimentar, este Juízo (i) afastou as alegações suscitadas pela Falida em sede de contestação, notadamente quanto à alegada inadequação da via eleita e à ausência de comprovação da constituição do crédito; (ii) reconheceu a regularidade dos títulos que instruem a inicial, consubstanciados em notas fiscais devidamente emitidas e protestadas, aptas a demonstrar a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação; (iii) entendeu suficientemente comprovada a impontualidade injustificada da devedora, evidenciada pelo não pagamento dos títulos protestados; e (iv) reconheceu a impontualidade injustificada no pagamento dos valores devidos à credora, decretando, com base no art. 94, I, da LREF, a falência da sociedade empresária.

No curso do feito falimentar, foram determinadas as providências iniciais voltadas à arrecadação e constrição patrimonial, dentre elas a expedição de mandado de lacração do estabelecimento da Falida, a ser cumprido em conjunto com a Administração Judicial.

Em atendimento, foi expedido o respectivo mandado (Mov. 142), tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado o seu cumprimento (Mov. 146.1), ocasião em que informou não ter localizado a Falida no endereço indicado, encontrando no local apenas a empresa Metalúrgica Santos Cornélio Procópio Ltda., sendo que a diligência não ocorreu de forma conjunta com esta Administração Judicial, por ausência de tal orientação no mandado, embora sem prejuízo ao ato praticado.

A partir desses elementos, a Administração Judicial promoveu a apuração mais aprofundada dos fatos (Mov. 173.1), constatando relevantes indícios de confusão patrimonial e operacional entre a Falida Maria Tânia Leal e a empresa Metalúrgica Santos Cornélio Procópio Ltda., notadamente em razão da coincidência de endereço, dados cadastrais e atuação integrada, bem como da participação direta da Falida na gestão da referida empresa, inclusive com realização de pagamentos com recursos próprios.

Constatou-se, ainda, a possível atuação de sócio oculto, Sr. Nelson dos Santos, além de indícios da existência de grupo econômico de fato, com circulação irregular de ativos e possível ocultação patrimonial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVEK MRXJL 9Z8DG DLWVA

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 291.2 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
04/05/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório de causas e circunstâncias

Diante desse cenário, a Administração Judicial requereu a adoção de medidas voltadas à obtenção de documentos contábeis essenciais (Mov. 199.1), tendo o Juízo deferido a medida no Mov. 201.1, com a consequente expedição de mandados (Movs. 204, 205, 220 e 221), os quais, contudo, não foram cumpridos em razão de entraves relacionados à exigência de custas.

Na sequência, foi apresentada manifestação de prosseguimento do feito (Mov. 264.1), na qual a Administração Judicial, além de esclarecer a necessidade de tramitação da matéria por meio de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, formulou pedidos concretos voltados à preservação do patrimônio da massa Falida e à adequada instrução do feito, notadamente: (i) a intimação da Falida para informar o paradeiro dos veículos; (ii) a nomeação de leiloeiro e avaliador judicial; (iii) a reiteração de bloqueios via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha"; e (iv) a intimação da Falida para apresentação de suas declarações e relação de credores. Contudo, referida manifestação não foi apreciada até o presente momento, permanecendo pendentes as medidas ali requeridas.

V – TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

O termo legal da falência foi fixado no 90º (nonagésimo) dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, ocorrido em 31/05/2023, razão pela qual corresponde à **02/03/2023**.

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
NILSON FUMEGALI LOPES VILAR - TABELIÃO DE PROTESTO
RUA MATO GROSSO, 53 - FONE (43) 3524-1972
Email: protesto@vilar.pro.br - nilson@vilar.pro.br

LIVRO Nº 746 Nº 1970/23 FLS. 043

INSTRUMENTO DE PROTESTO

INSTRUMENTO DE PROTESTO DE DUPLICATA MERCANTIL P/INDICACAO.....
POR FALTA DE PAGAMENTO, SEM ACEITE, COMO A SEGUIR SE DECLARA:-

NAT TÍTULO .: DMI - ENDOSSO MANDATO
NÚMERO .....: NF9326 4
VALOR .....: R$ 26.400,00
VENCIMENTO .: 20/ABR/23
DEVEDOR ....: MARIA TANIA LEAL 30860526860
CPF/CNPJ/CI : 42.810.503/0001.72
ENDEREÇO ...: R RUA ARMANDO PALAZI 44 - CORNELIO PROCOP PR
SACADOR ....: METALIQUE ENGENHARIA T L EPP
CEDENTE ....: METALIQUE ENGENHARIA T L EPP
PORTADOR ...: BANCO ITAU UNIBANCO SA
CPF/CNPJ/CI : 60701190/0001-04
ENDEREÇO ...: PC ALFREDO EGYDIO S.ARANHA, 100 - SAO PAULO - S
INTIMAÇÃO ..: PESSOAL
DT INTIMAÇÃO: 26/05/2023
ALEGAÇÃO ...: NADA FOI ALEGADO
OBSERVAÇÃO .: NADA CONSTA
PROTOCOLO ..: 2717/23-23/MAI/23
DISTRIBUIÇÃO: 2717/23-22/MAI/23
LEGISLAÇÃO .: LEI N. 9.492 DE 10/SET/1997

Certifico que pelo portador me foi apresentado, na data do protocolo, para protesto o documento especificado e arquivado eletronicamente, juntamente com o comprovante de intimação. Certifico mais que cumpri a intimação na forma acima, no endereço informado pelo portador ou por edital, se não encontrado, para pagamnto e nada foi alegado. Cientificado do protesto no prazo legal, pela intimação, lavrei este INSTRUMENTO DE PROTESTO, registrado no livro e folhas acima mencionados, e entregue ao portador, ciente do ocorrido, com o documento apresentado, devidamente datado e assinado. Dou fé.

CORNÉLIO PROCÓPIO, 31 DE MAIO DE 2023.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVEK MRXJL 9Z8DG DLWVA

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 291.2 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
04/05/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório de causas e circunstâncias

VI – TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A SCZ+B – Scalzilli e Becue Administração Judicial LTDA. foi nomeada na sentença que decretou a falência, tendo firmado o Termo de Compromisso em 22/05/2025 (Mov. 127.1), nos termos do art. 33, da Lei 11.101/05.

VII – DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/05

Prevê o art. 104, inciso I, alíneas “a” a “g”, da Lei 11.101/05, que o representante legal da Falida deverá, em um prazo não superior a 15 dias contados da data da decretação da quebra, assinar o termo de comparecimento perante o Administrador Judicial, prestando as declarações contidas no indigitado artigo.

Conforme já indicado anteriormente, não foi possível estabelecer contato direto com a Falida, razão pela qual não foram obtidas as informações essenciais, tampouco apresentada a relação de credores, documento indispensável à correta instrução da Massa Falida. Para além disso, a Administração Judicial requereu, ao Mov. 264.1, e reiterou na última manifestação de Mov. 290.1, a intimação da Falida por intermédio de seu advogado constituído, para que apresentasse as declarações e a relação de credores, a fim de garantir o cumprimento das obrigações legais e a adequada fiscalização da Massa Falida, nos termos do art. 104, I, da Lei 11.101/2005.

Não obstante, até o presente momento, não houve manifestação da Falida com a juntada dos referidos documentos.

VIII – AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES PENAIS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A análise da incorrência do representante da Falida em condutas penalmente tipificadas é feita por dever de ofício da Administração Judicial, a partir dos elementos colhidos no âmbito da instrução do procedimento falimentar, que, por certo, possui natureza cível.

Por outro lado, a titularidade da ação penal em casos envolvendo crimes falimentares e conexos é exclusiva do Ministério Público, cumprindo, a partir de sua competência funcional, em âmbito adequado, propor, se assim entender, a ação penal, requerer diligências complementares ou se manifestar pelo arquivamento, respectivamente.

Os elementos até então apurados pela Administração Judicial — notadamente aqueles relacionados à possível confusão patrimonial, à existência de indícios de grupo econômico de fato, à atuação de sócio não formalmente constituído e à eventual circulação irregular de ativos — evidenciam a presença de circunstâncias que, em tese, demandam o aprofundamento da apuração pelos órgãos competentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVEK MRXJL 9Z8DG DLWVA

PROJUDI - Processo: 0000439-22.2024.8.16.0075 - Ref. mov. 291.2 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
04/05/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório de causas e circunstâncias

Não obstante, considerados os limites de atuação da Administração Judicial e inexistindo, até o presente momento, conclusão técnica definitiva quanto à configuração de ilícitos penais específicos, não se revela adequada, por ora, a imputação direta de responsabilidade penal aos envolvidos, devendo os elementos pertinentes ser encaminhados ao Ministério Público, a quem incumbe a adoção das providências cabíveis.

Todavia, é necessário destacar que a conduta da Falida, ao não prestar as informações requeridas pela Administração Judicial configura, em tese, o crime de desobediência previsto no art. 104, parágrafo único da Lei 11.101/2005. Do mesmo modo, a falta de escrituração contábil, que aparenta ser o caso da Falida, pode configurar, em tese, o crime previsto no art. 178 da Lei 11.101/2005.

Esta Administração Judicial permanece à disposição para os esclarecimentos necessários e para a adoção de providências adicionais que o juízo entender cabíveis, reiterando o compromisso com a transparência e a proteção dos interesses da Massa Falida e dos credores habilitados.

IX – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS

Nos termos do art. 186 da Lei 11.101/2005, cumpre à Administração Judicial prestar outras informações acerca da conduta da devedora que possam acarretar responsabilidade. Passa-se, então, a tecer as necessárias considerações. No presente caso, não houve a apresentação de documentos contábeis obrigatórios.

Com efeito, apesar das diligências realizadas no curso do processo e das determinações judiciais expedidas, a Falida permaneceu inerte, deixando de apresentar livros contábeis, demonstrações financeiras e demais documentos indispensáveis à verificação de sua real situação econômico-financeira, o que inviabiliza a análise do acervo patrimonial e a correta apuração do passivo. Tal conduta, além de dificultar a atuação desta Administração Judicial, compromete o regular desenvolvimento do processo falimentar e prejudica diretamente a coletividade de credores.

A falta de escrituração contábil pode, em teoria, configurar a prática do crime falimentar de omissão de documentos contábeis obrigatórios, previsto no art. 178 da Lei 11.101/2005.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de documentação contábil dificulta a atuação desta Administração Judicial, comprometendo o regular desenvolvimento do processo falimentar, sobretudo diante dos indícios já

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVEK MRXJL 9Z8DG DLWVA

identificados de confusão patrimonial e possível ocultação de ativos, circunstâncias que reforçam a necessidade de apuração.

Diante dessa situação, entende a administração judicial que deve ser intimado o Ministério Público para que adote as providências que entenda cabíveis para eventual responsabilização da empresária individual falida.

X – REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer digne-se Vossa Excelência receber o relatório de causas e circunstância que levaram à decretação da falência de Maria Tania Leal – Cornélio Procópio, determinando a expedição de intimação direcionada ao Ministério Público para que tome as providências que entender adequadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 03 de maio de 2026.

SCZ + B - SCALZILLI E BECUE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Administradora Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVEK MRXJL 9Z8DG DLWVA